TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

OFÍCIO DO EXPEDIENTE nº 115/2021

São Paulo, 17 de Maio de 2021

A Disposição dos Vereadores
Presidente

Ofício CCA nº 1796/2021
Processo eTC-00003051.989.19-2

Senhor Presidente,

Na conformidade do disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar Estadual nº 709/93, encaminho, para conhecimento de Vossa Excelência, cópia da sentença proferida nos autos do processo **eTC-00003051.989.19-2**, publicada no Diário Oficial do Estado em 21/04/2021.

Por oportuno, alerto-o de que o decidido não é suscetível de revisão por esse Legislativo, conforme deliberação deste Tribunal exarada nos autos do processo TCA-010535/026/94.

Apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
AUDITOR

CÂMARA MUNICIPAL
Documento Protocolado sob
25/05/2021
funcionário

Excelentíssimo Senhor
RAIMUNDO RUI
Presidente
Câmara Municipal de São João da Boa Vista - SP
Gf/02/AR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-51PS-IICQ-6ZB4-EM5)

SENTENÇA DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO:	**TC-003051.989.19-2**
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - IPSJBV (CNJP: 05.774.894/0001-90)
MUNICÍCPIO:	SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RESPONSÁVEL:	▪ SÉRGIO VENÍCIO DRAGÃO – SUPERINTENDENTE
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2019
EXERCÍCIO:	2019
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU (UR-19) / DSF-I

SÍNTESE DO APURADO	
Aspectos quantitativos	
Resultado Orçamentário (ajustado):	(R$ 8.162.172,21) – 16,31% (déficit)
Resultado Financeiro:	R$ 190.520.987,49 (superávit)
Resultado Econômico:	R$ 3.845.007,83 (positivo)
Saldo Patrimonial:	R$ 5.269.333,16 (subavaliado)
Despesas Administrativas (Lei Municipal – 1,5%):	R$ 2.034.623,00 (1,65%)
Rentabilidade dos Investimentos no exercício:	R$ 38.186.321,48 (23,77%)
Saldo de Investimentos:	R$ 194.905.396,43
Resultado Atuarial (Previdenciário / Financeiro):	R$ 37.994.788,84/ (R$ 1.702.532.061,00)
Aspectos qualitativos:	
Regularidade na formação/investidura dos grupos colegiados de gestão (conselhos, comitês)	Sim
Atendimento às proposições do técnico atuário	Prejudicado
Certificado de Regularidade Previdenciária	Sim
Diluição de risco de carteira conforme CMN	Sim
Atendimento à Lei de Licitações	Sim
Regularidade de Parcelamentos	Sim
Encargos Sociais	Sim
Pessoal	Sim
Atendimento às recomendações da Corte	Prejudicado

Ementa: Instituto de Previdência Social Municipal. Balanço Geral do Exercício. Resultado Orçamentário Deficitário. Desacerto Contabilização Rendimentos Aplicações Financeiras no Balanço Orçamentário. Regularidade no Parcelamento de Valores não Repassados pela Prefeitura Municipal em Exercícios Anteriores. Aportes Financeiros para Equilíbrio Atuarial. Ressalvas e Recomendações. Desacerto no Registro Contábil. Despesas Administrativas além do Limite estabelecido por Lei Municipal (1,5%). Recomendações. Princípio da Evidenciação Contábil. Regularidade com Ressalvas e Recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do exercício de 2019 do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista - IPSJBV,** em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

O Instituto de Previdência foi criado pela Lei Complementar nº 1.133/2003, revogada pelas Leis Complementares nºs 1.855/2006 e 2.148/2007, esta última alterada pelas Lei Complementares nº

4.207/2017 (Reestrutura o Quadro de Pessoal), 4.338/2018, 4.364/2018, 4.384/2018, 4.407/2018, 4.324/2018, 4.407/2018, 4.574/2019, e 4.599/2019.

De acordo com o artigo 3º da Lei Complementar nº 4.207/2017 (evento 12.3, fl. 5), a entidade é composta dos seguintes órgãos: Superintendência; Diretoria Executiva; Conselho Administrativo; Conselho Fiscal; e Comitê de Investimentos.

Verificou-se a elaboração da declaração anual de bens dos dirigentes, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92 (evento 12.9).

A par dos trabalhos realizados, a Unidade Regional de Mogi Guaçu (UR-19) elaborou competente relatório sobre as contas apresentadas (evento 12.46), revelando o que segue:

ITEM - DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO

- As atividades desenvolvidas se coadunavam com os objetivos legais da entidade, contudo o Relatório de Atividades apresentado à Fiscalização (evento 12.5) foi demasiadamente sintético.

ITEM A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHOS

- Os vencimentos da Diretoria e as gratificações de membros dos Conselhos do IPSJBV foram fixadas, respectivamente, no Anexo IV e artigo 3º, §6º, da **Lei Complementar nº 4.207/2017** (evento 12.3, fls. 48 e 06);

- Os vencimentos da Diretoria foram reajustados pelas Leis 4.324/2018 (evento 12.6, fls. 08/10) e 4.502/2019 (evento 12.6, fl. 11) e as gratificações dos membros dos Conselhos foram alteradas pela lei 4.338/2018 (evento 12.6, fls. 02/03), como demonstrado no quadro abaixo:

Cargo ou Função	Fixação (Lei 4.207/17	RGA 2018 (4%)	RGA 2019 (5,5%)
Superintendente	R$ 8.000,00	R$ 8.320,00	R$ 8.777,60
Diretor Jurídico	R$ 5.894,60	R$ 6.130,38	R$ 6.467,56
Diretor Administrativo/Financeiro	R$ 5.894,60	R$ 6.130,38	R$ 6.467,56
Diretor de Benefícios	R$ 5.894,60	R$ 6.130,38	R$ 6.467,56
Chefia de Recursos Humanos	R$ 3.132,17	R$ 3.257,46	R$ 3.436,62
Gratificação Órgao Colegiado - Presidente	R$		320,00
Gratificação Órgao Colegiado - Secretário	R$		257,00
Gratificação Órgao Colegiado - Membros	R$		161,00

- A fiscalização entendeu que **o artigo 27 da Lei Municipal nº 1.133/2003** (evento 12.3, fl. 59) determina que nos casos em que a remuneração do cargo de origem do servidor, incluídas todas as parcelas remuneratórias (adicionais por tempo de serviço e etc.), for inferior àquela do emprego em comissão, este receberá a diferença em parcela destacada;

- Isso posto, anotou que a remuneração total do servidor em cargo comissionado e/ou função gratificada, para o exercício de 2019, limitava-se aos valores apresentados no quadro acima (Lei 4.207/17 e alterações), conforme "***interpretação teleológica***" do artigo 27, §§§9º, 10 e 11, da Lei Complementar nº 1.133/2003 (evento 12.3, fl. 59);

- Estavam excepcionados do teto: o Auxílio alimentação; e as Gratificações não relacionadas ao cargo de origem ou de natureza transitória (enquanto exercidos); e

- De acordo com os cálculos da fiscalização, no exercício de 2019 houve, portanto, pagamentos a maior ao Superintendente, ao Diretor Jurídico, à Diretora Administrativo-Financeira, ao Chefe de Recursos Humanos e à Diretora de Benefícios Previdenciários, num total de R$ 52.954,44.

ITEM A.2.3 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Havia disposições do Regimento Interno do Instituto de Previdência (evento 12.13, fl. 6) que eram dissonantes daquelas contidas na Lei Complementar 4.207/2017 (evento 12.3, fl. 16), conforme quadro demonstrativo:

Item	Lei de restruturação	Regimento interno
Quantidade de membros	Cinco	Sete
Suplentes	Um	Apenas dos representantes dos Conselhos Fiscal e Administrativo (dois).
Quantidade mínima de membros com certificação Profissional ANBIMA	2/3 dos membros	05 membros
Duração do mandato	Três anos, sendo permitidas as reconduções.	Dois anos, renovável por igual período, permitida a recondução.

ITEM B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- A Autarquia registrou incorretamente os rendimentos de aplicações financeiras no sistema orçamentário;

- Após ajustes da fiscalização, apurou-se déficit orçamentário de R$ 8.162.172,21;

- Houve déficit na execução orçamentária nos 3 (três) exercícios anteriores: -13,14% (2018), -4,12% (2017) e -20,53% (2016);

- O Instituto de Previdência realizou a segregação de massas, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.180/2012 (evento 12.22, fls. 02/07), ou seja, constituiu o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário, compondo unidades orçamentárias distintas na entidade;

- Ficou estabelecido, de acordo com a mencionada legislação e alteração (evento 12.22, fl. 8), que os entes vinculados ao Instituto deveriam recolher parcela mensal adicional (aportes) para cobertura do déficit financeiro, mensurado pela da diferença entre a arrecadação de receitas e os benefícios dos segurados vinculados ao Plano Financeiro;

- Em 2019, o município reformulou os planos do IPSJBV, tanto o financeiro como o previdenciário, pela promulgação da Lei Complementar Municipal nº 4.574/2019 (evento 12.40), definindo novas datas de cortes para segregação de massas;

- Ademais, em 28/11/2017, foi promulgada a Lei Complementar n° 4.228 (evento 12.22, fl. 1), que fixou novos aportes financeiros pela Prefeitura Municipal[1], suspendendo os dispositivos da Lei n° 3.180/2012 em relação à Prefeitura, mantendo-se, contudo, para as demais entidades e órgãos municipais; e

- Em 2019, o total dos aportes financeiros realizados foi de R$ 12.593.830,93, atendendo o que foi determinado pelas referidas leis e de acordo a Lei Orçamentária.

ITEM B.1.2 – RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Observou-se que no cálculo do saldo patrimonial a Origem abateu valores de "atos potenciais" nas contas de compensação (evento 12.19, fl. 22), ou seja, foram subtraídos do saldo patrimonial valores de "Obrigações Contratuais" que deveriam compor o passivo da entidade; e

- O Resultado Patrimonial da entidade foi subavaliado no exercício.

ITEM B.1.3 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- A Autarquia registrou incorretamente, como receita (R$ 42.762.032,39 - evento 12.18), rendimentos de aplicações financeiras no sistema orçamentário (Balanço Orçamentário), antes de sua realização definitiva (resgate da aplicação);

- Ou seja, não contabilizou suas receitas patrimoniais de forma escorreita, visto que não se amoldou aos normativos da STN, sintetizados pelo Comunicado SDG nº 30/2018, razão pela qual, após ajustes da fiscalização, o resultado orçamentário passou de R$ 29.956.628,43 positivos para R$ 8.162.172,21 negativos;

- Verificou-se que, após os ajustes da Fiscalização, a receita arrecadada, incluindo a compensação previdenciária, aportes dos entes municipais, parcelamento e contribuição ordinária patronal e dos servidores, não foi suficiente para pagamento das aposentadorias e pensões, demonstrando que o RPPS possuía grande dependência dos rendimentos das suas aplicações financeiras, o que não se sustentaria no longo prazo;

ITEM B.2.2 – DESPESAS ADMINISTRATIVAS

- De acordo com os valores informados ao MPS, a Entidade realizou gastos administrativos além do limite de 1,5%, previsto no artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº 4.574, de 05/11/2019 (evento 12.40, fl. 7); e

- O DRAA entregue em 2020, data base de 31/12/2019, previa uma despesa administrativa que extrapolava o limite local de 1,5% em ambos os planos previdenciários (evento 12.38, fls. 23 e 49).

ITEM D.5 – ATUÁRIO

- Situação atuarial deficitária no Plano Financeiro, na ordem de R$ 592.513.910,77 (evento 12.38, fl. 40); e

- O DRAA, entregue à SPPS em 2020, apresentava as seguintes inconsistências: a) Base cadastral: estatísticas da população coberta em 31/12/2019 difere do informado pelo IPSJBV à Fiscalização no item B.2.1, deste relatório, Quantidade de servidores ativos no DRAA (evento 12.38, fl. 52): 1277. Quantidade de servidores ativos Informada à Fiscalização: 1989; b) Taxa de administração: informação contida no DRAA de 2% (evento 12.38, fl. 28), divergente do limite fixado em lei municipal (1,5%, artigo 14, LCM 4.574/2019); e c) Parcelamento de débitos previdenciários no DRAA executados em 2019: R$ 2.012.173,34 (evento 12.38, fl. 51). Informado à Fiscalização: R$ 1.578.788,40 (evento 12.26).

ITEM D.8 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal, vez que enviou informações ao Sistema AUDESP fora dos prazos estabelecidos (evento 12.19, fl. 38); e

- O Instituto de Previdência descumpriu recomendação exarada no TC-002357.989.17-7 (Contas de 2017 - DOE de 11/09/2020, com trânsito em julgado em 02/10/2020), a saber: maior empenho da gestão a fim de não incorrer em dificuldades financeiras, considerando, ainda, a possibilidade do órgão instituidor de não honrar em sua totalidade os valores dos aportes financeiros legalmente instituídos.

As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram notificação à Origem e aos responsáveis, ofertando o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas, consoante despacho publicado no DOE de 27/11/2020 (evento 20.1).

O Instituto de Previdência, por seu Superintendente, vem aos autos e apresenta suas razões de defesa e documentos (eventos 32.1 a 32.22), aduzindo, em síntese, que:

- ***Quanto à Remuneração dos Dirigentes e Conselhos (Item A.1)***

- Os pagamentos efetuados aos participantes da cúpula diretiva do IPSJBV, que também eram servidores ocupantes de cargos efetivos de carreira, foram realizados de forma correta, obedecendo estritamente ao estabelecido nas leis que os regulamentam;

- A Lei Complementar Municipal nº 1.133/2003, que a fiscalização utilizou como base de sua fundamentação, foi expressamente revogada pelo artigo 125 da Lei Complementar nº

1.855, de 25 de maio de 2006 (evento 32.8), razão pela qual não poderia servir de parâmetro para qualquer "interpretação teleológica";

- A lei que rege a organização do Instituto de Previdência Municipal é a Lei Complementar nº 4.207, de 24 outubro de 2017 e suas alterações, juntadas pela fiscalização no evento 12.3;

- O Anexo IV da Lei Complementar nº 4.207/2017 (evento 12.3, fl. 48) estabelece os valores básicos dos cargos em comissão da Autarquia;

- Inexiste, na referida lei, qualquer menção de que a remuneração dos servidores de cargo efetivo, ocupantes de cargo em comissão, ficaria limitada ao teto fixado no Anexo IV da Lei 4.207/2017, como concluiu, de forma equivocada, a fiscalização;

- O artigo 35, §§1º e 2º, da Lei Municipal nº 670, de 22 de maio de 1992 (Plano de Carreiras dos Servidores - evento 32.9), é aplicável ao caso concreto, com redação clara, na qual estabelece como deve ser calculada a remuneração dos servidores públicos municipais, quando nomeados para exercer cargos em comissão;

- A remuneração do Superintendente, do Diretor Jurídico, do Diretor Administrativo/Financeiro, do Diretor de Benefícios e do Chefe de Recursos Humanos foi composta pela somatória das parcelas previstas na folha de pagamentos, de acordo com a lei, demonstradas nas razões de defesa, observando-se as individualidades das fichas financeiras de cada um dos servidores de cargo efetivo, ocupante de cargo em comissão na Autarquia (eventos 32.2 a 32.6);

- Sobre o Adicional de Tempo de Serviço "Cod. Evento 197 ATS": a parcela está prevista no artigo 43 da Lei Municipal nº 670/1992 (Plano de Carreiras dos Servidores Municipais), e não existe qualquer dispositivo legal que subtrai do servidor de cargo efetivo o direito de receber referida parcela pelo fato de ocupar cargo em comissão;

- Sobre a Parcela destacada Lei 1.689 - "Cod. Evento 161": ela possui previsão legal, no artigo 2º da Lei Municipal nº 1.689/2005 (evento 32.11), pois incorporou à remuneração dos servidores do IPSJBV o abono que vinha sendo pago em lei. Ou seja, trata-se de parcela destacada, incorporada à remuneração de cargo efetivo, prevista em lei e independente dos pagamentos das parcelas efetuadas em decorrência do exercício de cargo em comissão. Ademais, não existe qualquer dispositivo legal que subtrai do servidor de cargo efetivo o direito de receber referida parcela pelo fato de ocupar cargo em comissão;

- Sobre a Parcela Dissídio 2014 - "Cod. Evento 241": ela estava regulamentada na Lei nº 3.811/2015 (evento 32.12), que estabeleceu o pagamento de dissídio em parcela destacada, sobre a qual incidiriam reajustes gerais concedidos aos servidores. Ademais, não existe qualquer dispositivo legal que subtrai do servidor de cargo efetivo o direito de receber referida parcela pelo fato de ocupar cargo em comissão;

- Sobre a evolução funcional: o pagamento da progressão funcional aos servidores titulares de cargo efetivo, independentemente de ocupar cargo em comissão, está disciplinado no artigo 18 da Lei Municipal nº 670/1992 (Plano de Carreiras dos Servidores Municipais). Ou seja, a evolução funcional é devida aos servidores titulares de cargo efetivo, independentemente de ocupar cargo em comissão, como esclarece o parágrafo único do artigo 18 da Lei 670/1992, não havendo que se falar em irregularidade no pagamento desta parcela;

- Dessa forma, restava inquestionável que não houve pagamento a maior pelo exercício do cargo em comissão de Diretor Jurídico, no exercício de 2019, isto porque tais pagamentos, ao contrário do entendimento trazido pela fiscalização, estavam de acordo com o estabelecido nos artigos 35, §1º e 2º, e 44, parágrafo único, da Lei Municipal nº 656/1992;

- Sobre a "Parc. Dest-Subst Cargo Comissão" – "Cód. Evento 277": referida parcela tem amparo na Portaria nº 106/2019 do Superintendente da Autarquia (evento 32.21), de acordo

com o Anexo IV da Lei Complementar nº 4.207/2017 (evento 12.3, fl. 48), para o ocupante do cargo de Diretor Administrativo Financeiro;

- Sobre a "Grat Exercício Encargo Auxiliar" – "Cód. Evento 269": referida parcela está prevista nos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.340/2018 (eventos 32.13 a 32.18), assim como na Portaria nº 046/2019 do Superintendente da Autarquia (evento 32.20);

- Desta feita, reiterava-se que além do Diretor Jurídico, o Superintendente, o Diretor Administrativo-Financeiro; a Diretora de Benefícios e o Chefe de Recursos Humanos, todos servidores municipais de cargo efetivo, ocupantes de cargo em comissão na Autarquia, receberam pagamentos sob o mesmo título, conforme o cargo ocupado, como demonstram os resumos de pagamentos do exercício de 2019; e

- Estava comprovada a legalidade dos pagamentos realizados em 2019, contudo, na remota hipótese de entendimento contrário, dever-se-ia observar que os valores pagos são de caráter alimentar, recebidos de boa-fé, portanto, equivocada a proposta de devolução destes.

- ***Quanto ao Comitê de Investimentos (Item A.2.3)***

- A Lei Complementar nº 4.207/2017, que disciplinou a reestruturação do IPSJBV, trouxe modificações nos seus artigos 20 e 21, que tratam do Comitê de Investimentos;

- Contudo o Instituto, por um lapso, deixou de atualizar o Regimento Interno de seu Comitê de Investimento a fim de adequá-lo com as novas disposições legais;

- Informou que iria imediatamente regularizar a falha; e

- Por fim, esclareceu que o disciplinado na lei revogou a matéria tratada em normas infralegais, por serem disposições em contrário ao estabelecido na nova legislação aprovada e que a Autarquia vinha obedecendo, com relação ao seu Comitê de Investimentos, o disciplinado na Lei Complementar nº 4.207/2017.

- ***Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária (Item B.1.1)***

- Os recursos disponíveis do IPSJBV são obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução do CMN nº 3922/2010 e Portarias da Previdência Social nºs 519/2011 e 170/2012, como forma de recuperar a perda do poder aquisitivo da moeda e constituir um fundo para a o pagamento de aposentadorias e pensões no futuro;

- No final de 2019, a meta era de 10,59% no ano, porém a carteira do IPSJBV rendeu 23,77%, ou seja, 13,18% acima da meta anual;

- Os rendimentos de aplicações financeiras eram parte da receita total da Autarquia, visto que, mesmo sem ter ocorrido o resgate, compunham o ativo total do instituto; e

- Os aportes efetuados pelos órgãos e entidades municipais, no valor de R$ 12.593.830,93, obedeceram a legislação em vigor.

- ***Quanto ao Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (Item B.1.2)***

- Seguiu as orientações do Ministério da Previdência Social no que se refere aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS;

- Cumpriu as orientações da Secretária do Tesouro Nacional (STN), de modo a não ferir os princípios de transparência fiscal e evidenciação contábil; e

- As informações de "Atos Potenciais" das Contas de Compensação e as "Obrigações Contratuais" do Balanço Patrimonial do Exercício de 2019 foram registradas de acordo com as orientações do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e PCASP – Plano de

Contas Aplicado ao Setor Público.

- ***Quanto à Fiscalização de Receitas (Item B.1.3)***

- Seguiu as orientações do Ministério da Previdência Social no que se refere aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS;

- Considerando que o capítulo referente aos Procedimentos Contábeis Específicos – Parte III não foi aprovado pela Portaria nº 877/2018, entendia que as instruções eram facultativas;

- Da análise das Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS, publicado em 2018, pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, verificou que algumas das orientações sugeridas pela Secretaria de Previdência estavam em desacordo;

- Isso posto, o registro contábil da entidade seguiu os procedimentos adotados no exercício de 2018;

- Foi divulgada, em 23/03/2020, Nota de Orientação intitulada: "Orientações para Tratamento Contábil das Aplicações, Atualizações e Resgates da Carteira de Investimentos do RPPS", ressaltando que os procedimentos contidos ali deveriam ser consultados na Instrução de Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS – IPC nº 14 da Secretaria do Tesouro Nacional; e

- Diante da publicação da referida Nota de Orientação, a empresa que fornece os softwares de Contabilidade fez correções e adaptações no sistema para que a legislação pertinente ao RPPS fosse atendida integralmente nas melhores práticas contábeis e a entidade adotou os procedimentos sugeridos no exercício de 2021.

- ***Quanto às Despesas Administrativas (Item B.2.2)***

- Segundo informações prestadas pelo Atuário contratado, Sr. André Sablewski Grau, inscrito no MIBA 2372 (evento 32.22): **a)** a legislação municipal que alterou a alíquota da despesa de administração de 2% para 1,5%, foi de 05 de novembro de 2019, sendo que na maior parte do ano de 2019 vigorou a taxa de administração de 2%, percentual este que foi utilizado como base do custeio e da contabilização de tais despesas; e **b)** ao proporcionalizar valores da taxa de administração, segundo a vigência de cada lei, apurava-se um valor permitido ao longo do ano de 2019, que manteve o custeio administrativo dentro do previsto legalmente, não sendo pertinente o apontamento de que deveria ficar abaixo de 1,5% de maneira global.

- ***Quanto ao Atuário (Item D.5)***

- Segundo informações prestadas pelo Atuário (evento 32.22): **a)** no DRAA, o valor definido em lei foi de 1,5%, segundo constava na página 23 do documento e assim foi considerado na avaliação atuarial, conforme página 24 do mesmo documento e nas páginas 32, 33, 34, 35 e tantas outras do caderno da avaliação atuarial; **b)** o valor de 2%, que aparece na página 23 do DRAA, para a despesa estimada para 2020, era erro de digitação, que não prejudicava a apuração dos valores ao longo de referido exercício e que seria devidamente corrigido; **c)** nos apontamentos relativos ao atuário, a fiscalização indicou déficit atuarial do plano financeiro, que havia passado para um valor próximo de 600 milhões de reais, em 2020, frente ao valor de 1,7 bilhão do ano anterior (2019), em razão da mudança da taxa de juros utilizada na avaliação atuarial, que passou de 0% em 2019 para 5,89% em 2020; **d)** sobre a inexistência de recomendações do atuário para nenhum dos planos, tal fato ocorreu porque a segregação era, por si só, a recomendação final de custeio do déficit atuarial e estava funcionando de acordo com o previsto; **e)** o Plano Previdenciário se encontrava em equilíbrio financeiro e atuarial, portanto isento de recomendações necessárias; **f)** o Plano Financeiro vinha sendo custeado em forma de repartição simples, também como previsto; **g)** sobre as inconsistências no número de segurados constantes no DRAA, verificou que a

fiscalização falhou na apuração das quantidades, isto porque deveria observar a página 9 para o Plano Previdenciário e as páginas 34/35 para o Plano Financeiro, cujas quantidades foram utilizadas na avaliação atuarial e estavam coerentes com a real base de dados do RPPS; e **h)** quanto à divergência nos valores dos parcelamentos repassados, apurados na página 18 e informados na página 51, estes seriam revistos, contudo afirmou que os valores utilizados na avaliação atuarial foram os da página 18, que estavam de acordo com o Balanço Patrimonial de fechamento do exercício de 2019.

- ***Quanto ao Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.8)***

- Sobre o envio extemporâneo de informações ao Sistema AUDESP, o RPPS informou que teve problemas técnicos que dificultaram a entrega de informações dentro dos prazos estabelecidos; e

- Entretanto, todas as informações solicitadas foram devidamente encaminhadas assim que restabelecidas as condições necessárias para o envio, sempre em cumprimento das recomendações do Tribunal de Contas.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo nº 006/2014-PGC, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 41.1).

As contas do Instituto de Previdência tiveram / estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:

- 2018 - TC-002685.989.18-8: Em trâmite;

- 2017 - TC-002357.989.17-7: Regulares com Ressalvas, de acordo com o art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93 (DOE de 11/09/2020). Houve o trânsito em julgado em 02/10/2020. Recomendação: a gestão do Instituto dar maior empenho, a fim de não incorrer em dificuldades financeiras, considerando, ainda, a possibilidade do órgão instituidor de não honrar em sua totalidade os valores dos aportes financeiros legalmente instituídos; e

- 2016 - TC-001559.989.16-5: Regulares com Ressalvas, de acordo com o art. 33, II, da Lei Complementar nº 709/93 (DOE de 20/07/2019). Houve o trânsito em julgado em 12/08/2019. Recomendação: atentar para aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64), e observar nas suas contratações as Súmulas do Tribunal de Contas.

É a síntese necessária.

DECISÃO

Em análise, as contas do exercício de 2019, do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista - IPSJBV**, apresentadas em face do art. 2º, inciso III, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

No exercício *sub examine*, o IPSJBV deu consecução a atividades (evento 12.5), que se coadunam com as finalidades para as quais foi legalmente criada na Administração Indireta Municipal.

O apontamento da fiscalização quanto à forma abreviada do Relatório de Atividades apresentado pode ser alçado ao campo das **recomendações**, para que sirva de norte no aprimoramento da gestão da entidade.

Sob a perspectiva econômico-financeira, examinando o Relatório da Fiscalização, especificamente os itens B.1.1 (Resultado da Execução Orçamentária) e B.1.3 (Fiscalização Das Receitas), verifico desacerto na contabilização das receitas com aplicações financeiras, pois em desacordo com as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC-14 - Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS) elaboradas pela Secretaria do Tesouro Nacional[2] e com o Comunicado SDG n.º 30/2018[3].

A falha é grave porque superestima a previsão orçamentária das receitas, inchando o orçamento com recursos que não tiveram ingresso efetivo.

Total da receita arrecadada	R$	49.497.367,42
Total da despesa realizada	R$	57.659.539,63
Resultado	**-R$**	**8.162.172,21**

Após ajustes da fiscalização, demonstradas no quadro acima, constato que a entidade apurou déficit orçamentário de R$ 8.162.172,21, equivalente a -16,31% de todos os ingressos do exercício.

Os sucessivos resultados orçamentários negativos, apurado neste exercício e nos 3 (três) anteriores, evidenciam o descolamento das receitas em relação às respectivas despesas, em desprestigio do princípio do orçamento equilibrado preconizado pelo artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, as aplicações financeiras lograram bons resultados com receitas financeiras de **23,77%**[4] (R$ 38.186.321,48), no exercício, em termos nominais, equivalente a 18,66%[5] em termos reais, muito acima da meta estipulada para o exercício (10,56%)[6], estando o seu portfólio, no que concerne à pulverização de riscos[7], em harmonia com a Resolução CMN nº 3922/2010.

Não houve atrasos no pagamento dos encargos sociais e o Município possui CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária de acordo com o art. 9º da Lei Federal nº 9.717/1998 (evento 12.33).

A Administração Direta e Indireta do Município realizou aportes financeiros em 2019, no montante de R$ 12.593.830,93, a fim de equacionar o déficit atuarial do Plano Financeiro, em conformidade com a LOA e legislação pertinente (eventos 12.22 e 12.40).

Além disso, a Origem adotou todas as providências quanto aos valores não repassados, em exercícios anteriores, pelo ente central (evento 12.26), com recebimento de R$ 1.578.788,40 referente ao Termo de Parcelamento de 05/04/2017 (evento 12.26, fls. 04/05).

Desta feita, as impropriedades apontadas acima podem, excepcionalmente, neste exercício, ser alçadas ao campo das **ressalvas e recomendações**.

Recomendo fortemente ao Instituto de Previdência que: **i)** atente para as instruções contidas no IPC 14 (Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS), bem como ao Comunicado SDG n.º 30/2018, que preveem a apropriação orçamentária dos ganhos com investimentos somente à época de sua realização, ou seja, somente quando efetivamente resgatados; e **ii)** envide esforços na busca do equilíbrio de suas contas, como preceitua artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Advirto**, também, que a reincidência das sobreditas falhas, após o trânsito em julgado deste decisório, poderá sujeitar o(s) responsável(is) aos rigores do artigo 104 da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

Outras falhas, não superadas pela defesa, podem ser lançadas ao campo das **recomendações**, isto porque não há evidências de ato doloso, a saber: **i)** o desacerto no registro contábil de obrigações contratuais em contas de controle, que refletiu no resultado patrimonial do exercício; **ii)** despesas administrativas além do percentual de 1,5%, reduzido em novembro/2019 por lei municipal, porém, dentro do limite de 2%, nos termos do artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 9.717/1998, na maior parte do exercício.

Recomendo ao IPSJBV que observe com rigor: **i)** o princípio da evidenciação contábil, mencionado alhures, e o disposto nos artigos 83 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64[8], efetuando corretamente os registros contábeis; e **ii)** o limite das despesas administrativas, de 1,5%, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº 4.574/2019 (evento 12.40, fl. 07/08).

Afasto o apontamento da instrução sobre o descumprimento de recomendações deste E. Tribunal de Contas, porque era impossível tomar qualquer providencia no exercício de 2019, visto que a r. sentença exarada no **TC-002357.989.17-7**, que tratou do Balanço Geral do exercício de 2017, foi publicada em 11/09/2020, com trânsito em julgado em 02/102020.

Acolho as razões de defesa quanto ao apontamento de pagamentos realizados a maior para membros da Diretoria do IPSJBV[9], vez que o artigo 27 da Lei Complementar nº 1.133/2003, fundamento das conclusões da fiscalização, **foi expressamente revogado pela Lei Complementar nº 1.855/2006[10]** (evento 32.8).

Acolho, também, as justificativas de defesa, diante das razões da defesa e medidas anunciadas pela Autarquia, quanto aos itens: A.2.3 (Comitê de Investimentos); D.5 (Atuário) e D.8 (Envio Intempestivo de Dados ao Sistema AUDESP).

Determino à Fiscalização, por ocasião da próxima inspeção *in loco*, que traga em relatório informações atualizadas sobre as medidas anunciadas pela Origem, quanto aos itens relacionados acima.

Com as ressalvas e recomendações externadas nesta decisão, estas contas merecem o beneplácito desta E. Corte de Contas.

Diante de todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo no art. 73, §4º, da Constituição Federal e nos termos do que dispõe a Resolução nº 01/2021 deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES,** nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar n° 709/93, as contas do exercício de 2019 do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista - IPSJBV.** Quito o responsável nos termos do art. 35 do referido diploma legal.

Deve, pois, a Origem, atentar para as ressalvas e recomendações constantes do corpo deste decisório.

Após o trânsito em julgado, acionem-se as disposições do art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, registro que, nos termos da Resolução n° 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/ , mediante regular cadastramento.

Publique-se por extrato.

1. Ao cartório para:

a) Publicar e certificar o trânsito em julgado; e

b) Oficiar a Prefeitura e a Câmara Municipal de São João da Boa Vista.

2. Após, ao Arquivo.

C.A., 15 de abril de 2021.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

jpen

[1] Aportes para Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista: R$ 10.000.000,00 para o exercício de 2018, R$ 10.000.000,00 para o exercício de 2019 e R$ 10.000.000,00 para o exercício de 2020.

[2] Disponível em: < https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8647 > Acesso em 12/04/2021.

[3] **COMUNICADO SDG nº 30/2018**

"O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em Sessão do Tribunal Pleno do último dia 19, ao apreciar as consultas formuladas nos processos TC282/017/16 e TC-71/015/17, que tratavam da contabilização dos ganhos com aplicações financeiras dos regimes próprios de previdência, decidiu, por votação unânime, que '**O Instituto de Regime Próprio de Previdência fará o registro contábil dos ganhos e perdas havidos com investimentos no mercado, inicialmente e enquanto não houver o resgate, apenas no plano patrimonial, como Variação Patrimonial, ativa e passiva, e, só quando houver o efetivo resgate da aplicação é que o registro será feito no plano orçamentário**' (Destaquei).

Decidiu, também, que os efeitos desse entendimento serão avaliados nos correspondentes processos de contas anuais.

SDG, 28 de setembro de 2018.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Republicado por ter saído com incorreção no DOE de 22.09.2018.

[4] Vide documentos juntados no evento 12.5, fls. 06/09.

[5] Após expurgo do índice inflacionário do exercício de 2019 – IPCA/IBGE de 4,31%.

[6] Vide certidão juntada no evento 12.15, fl. 7 (IPCA + 6% = 10,59%).

[7] Artigos 7º, 8º e 9º da Resolução CMN nº 3922/2010.

[8] "Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados."

(...)

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial."

[9] Superintendente, Diretor Jurídico, Diretor Administrativo Financeiro, Chefe de Recursos Humanos e Diretora de Benefícios Previdenciários.

[10] A Lei Complementar nº 1.855/2006 foi totalmente revogada pela Lei Complementar nº 2148/2007, alterada pela Lei Complementar nº 4.207/2017, que reestrutura o Quadro de Pessoal da Autarquia, atualmente em vigor.

PROCESSO:	**TC-003051.989.19-2**
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - IPSJBV (CNJP: 05.774.894/0001-90)
MUNICÍCPIO:	SÃO JOÃO DA BOA VISTA
RESPONSÁVEL:	▪ SÉRGIO VENÍCIO DRAGÃO – SUPERINTENDENTE
EM EXAME:	BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2019
EXERCÍCIO:	2019
INSTRUÇÃO:	UNIDADE REGIONAL DE MOGI GUAÇU (UR-19) / DSF-I

EXTRATO: À vista dos elementos que instruem os autos, com supedâneo no art. 73, §4º, da Constituição Federal e nos termos do que dispõe a Resolução nº 01/2021 deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES,** nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar n° 709/93, as contas do exercício de 2019 do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista - IPSJBV.** Quito o responsável nos termos do art. 35 do referido diploma legal. Deve, pois, a Origem, atentar para as ressalvas e recomendações constantes do corpo deste decisório. Após o trânsito em julgado, acionem-se as disposições do art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, registro que, nos termos da Resolução n° 01/2011, a Origem e demais mencionados poderão ter acesso aos autos no Sistema de processo Eletrônico (e-TCESP), na página www4.tce.sp.gov.br/etcesp/ , mediante regular cadastramento. **Publique-se.**

C.A., 15 de abril de 2021.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-201L-53GJ-36AY-4WUY

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
(11) 3292-3883 - cgca@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe publicado no DOE de 21/04/2021, transitou em julgado em 12/05/2021.

Cartório do CA, 13 de maio de 2021.

WESLLEY RIZERIO DE AMORIM
Auxiliar Técnico da Fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WESLLEY THIERS DOS SANTOS RIZERIO DE AMORIM. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-4KXS-5YZ9-702R-77G2

TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO CORPO DE AUDITORES
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
(11) 3292-3883 - cpa@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

Certifico que o(a) Decisão do processo em epígrafe publicado no DOE de 22/04/2021, tran(sitou em julgado em 12/05/2021.

Cartório do TA, 13 de maio de 2021.

V ESLLEY RIZERIO DE AMORIM
Auxiliar Técnico da Fiscalização

Cópia do documento 3-4f20-3720-2f1b-7f38
Verifique em https://www.tce.sp.gov.br/ validade documento digital
Informe